

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-DF
FUNASA
DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 112021

ALLTECH – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada com sede em Brasília, Distrito Federal, na SCN, Quadra 01, Bloco F, Sala 1201/1220, Asa Norte, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 21.547.011/0001-66, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, nos autos do procedimento administrativo decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 e com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que nessa ordem e sequência se encartam.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado em Edital, o prazo para interposição deste recurso vence em 17 de Setembro de 2021, portanto dentro do prazo legal.

2) DOS FATOS

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, publicou o Edital No. 11/2021, tornando público o Pregão Eletrônico do tipo menor preço, tendo por objeto a aquisição, suporte e atualização de solução de segurança da informação para a gestão de acessos privilegiados, armazenamento de credenciais, que possibilite o isolamento, gravação e o monitoramento de sessões de ativos de TIC da FUNASA por um período de até 36 meses, incluindo serviço de instalação e repasse de conhecimento, nos termos do presente edital e dos seus anexos.

Dentre as licitantes participantes do presente pregão, a empresa MT4 TECNLOGIA LTDA. foi declarada vencedora para o fornecimento da solução; porém, sem que houvesse apresentado proposta para atendimento mínimo às exigências técnicas do Edital.

Contudo, julgamos necessário evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar uma melhor e mais rápida resposta aos reclamos da coletividade, sedenta de bons e eficientes serviços públicos.

Nesta ótica a Lei nº 10.520/02 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da moralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

A ALLTECH – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. vem com o devido respeito, se contrapor a decisão proferida neste procedimento licitatório, que declarou a licitante MT4 TECNLOGIA LTDA. vencedora do Pregão, vez que a referida empresa não apresentou as soluções técnicas conforme previsto no Edital, como veremos a seguir.

Ao reportarmos ao mais perfunctório exame, do histórico da empresa MT4 TECNOLOGIA, declarada vencedora, constitui-se apenas uma tentativa de burlar o processo, uma vez que a proposta da mesma não dispõe de recursos técnicos habilitatórios capazes para execução do contrato, A seguir serão detalhados os aspectos fundamentais que embasam a alegação elencada.

3) DOS ITENS TÉNICOS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS E/OU COMPROVADOS pela proponente MT4 TECNOLOGIA LTDA.:

5.9. - A solução deve permitir que o administrador configure a comunicação com aplicações de terceiros utilizando scripts, linguagens de programação diversas e aceite protocolos variados incluindo, no mínimo SSH e HTTP/HTTPS.

Item NÃO comprovado, pois na referida documentação NÃO é apontado o protocolo HTTPS como compatível.

6.10. - Não permitir a abertura do cofre com chaves criptográficas geradas por seus respectivos fornecedores e/ou fabricantes em hipótese alguma.

O texto utilizado para comprovar o atendimento ao item é claro ao NÃO APRESENTAR PROVAS DE QUE A CHAVE NÃO É MANTIDA OU ARMAZENADA pelo respectivo fabricante, desta maneira sua comprovação é FALHA.

6.13. - Descobrir e alterar credenciais Windows, incluindo contas nomeadas, administradores 'built-in' e convidados, exibido em mapa de rede gráfico e interativo ou através de relatórios e interface de gerenciamento.

O item solicita que seja realizada a descoberta de credenciais E A VISUALIZAÇÃO EM MAPA DE REDE GRÁFICO, sendo esta necessidade NÃO COMPROVADA NA DOCUMENTAÇÃO.

8.1.5. - Permitir a aprovação perante um agendamento de ações administrativas, ou seja, a aprovação do acesso ocorrerá em um dia, mas a liberação da senha ocorrerá de forma automática somente na data e horário previstos.

No momento da aprovação, o aprovador PODE alterar a data e o intervalo de tempo. Mais uma vez a solicitação é CLARA ao indicar a necessidade de liberação de uso de uma credencial para INTERVALO DE TEMPO DETERMINADO intervalo de tempo determinado e NÃO como está descrito na pretensa comprovação, em que o administrador pode alterar o intervalo de tempo.

9.12. - Deve possibilitar o monitoramento e a criação de evidência em vídeo de certas execuções de arquivo e de execuções sob certas condições definidas em política.

O item solicita a GRAVAÇÃO ou EVIDÊNCIA em VÍDEO das execuções de certos arquivo, a pretensa comprovação versa APENAS do controle e NÃO DA GRAVAÇÃO, sendo assim a funcionalidade NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE comprovada.

9.14. - Possibilitar a liberação emergencial da execução de comandos e elevação de privilégios sem desativar a solução, caso o usuário esteja off-line.

O texto pede ELEVAÇÃO DE PRIVILÉGIOS e não a oferta de credenciais, mais uma vez a demonstração do atendimento ao item NÃO FOI COMPROVADA.

9.19. - Suportar a guarda de políticas de hosts que não façam parte do Active Directory

O texto DEMONSTRA CLARAMENTE O INVERSO, ou seja a NÃO COMPROVACAO do item, pois a necessidade é controlar hosts que NÃO FAZEM parte do Active Directory.

9.24. - Implementar controle de nível de privilégio independentemente da permissão que o usuário possua localmente no ativo ou no domínio, permitindo que usuários restritos executem atividades com nível administrativo.

O controle de privilégio deve ser executado independentemente do controle de aplicativos, a suposta comprovação fala deste último e NÃO DO EFETIVO CONTROLE DE PRIVILÉGIOS.

10.7. - Deve realizar o controle mediante interceptação do comando antes que ele seja executado.

O texto da comprovação NÃO MENCIONA EM MOMENTO ALGUM QUE É REALIZADA A INTERCEPTAÇÃO DO COMANDO.

10.11. - Deve Impedir a utilização da técnica de ShellEscape, em que um programa autorizado e executado com privilégios permita a execução de outros programas e consequentemente escape dos controles definidos.

O texto da comprovação NÃO MENCIONA EM MOMENTO ALGUM QUE É REALIZADO O IMPEDIMENTO DA TÉCNICA SHELLESCAPE.

10.14. - Prover um controle de comandos completo, com a possibilidade de criar uma lista de comandos permitidos e bloqueados (whitelisting ou blacklisting), a serem alterados (criação de alias) ou prevenir que comandos sejam executados ou permitir trabalhar em Shell modificado/controlado;

O texto da comprovação NÃO MENCIONA EM MOMENTO ALGUM QUE É REALIZADO O IMPEDIMENTO DA TÉCNICA DE RESTRIÇÃO OU CONTROLE DE SHELL.

14.2. - Deve Utilizar um banco de dados com as melhores práticas de segurança, deve estar em ambiente hardenizado, com mecanismo de blindagem e criptografia do sistema operacional e documentação que comprove a contemplação destes requisitos.

Mencionar a utilização de padrões criptográficos pela solução ofertada NÃO DEMONSTRA A EFETIVA HARDENIZAÇÃO OU BLINDAGEM DA SOLUÇÃO

15.3. - A solução deverá permitir o gerenciamento e monitoramento de sessões do Microsoft Azure, AWS e Google Cloud.

O texto comprobatório fala da “automação de login” e não do GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE SESSÕES, sendo assim o atendimento ao item não foi demonstrado.

20.2. - A solução deve permitir a exportação de relatórios no mínimo à dois formatos: HTML, PDF, XML ou CSV.

A especificação técnica é clara ao solicitar que os artefatos sejam exportados em ao menos dois formatos, e NÃO em SOMENTE UM COMO A COMPROVAÇÃO É DESCRITA.

Aliás, no caso de falta de documentos comprobatórios, de toda evidência de que a dúvida deva ser sanada pelo Pregoeiro. A Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º - aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, lhe atribui poderes para isso.

Adicionalmente, ao invocar o princípio da razoabilidade, este deve ser levado em consideração em todas as licitações, de modo a impedir a selecionar as propostas que se mostrem vantajosas e tecnicamente adequadas ao solicitado pela Administração.

Lembro aqui a lição do Prof. Marçal Justen Filho no seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:

“Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração....” e complementa : “Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes.” (op. cit. p. 75).

O mesmo autor, ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade e a aplicação do Direito (op. cit. p. 72/73), anota:

“A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.”..... Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei e do edital devem ser interpretadas como instrumentais”.

4) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios administrativos supra suscitados, requer e espera a ora recorrente digne-se Vossa Senhoria de dar provimento integral a este recurso, pois resta claro que a empresa NT4 TECNOLOGIA LTDA. não atendeu aos requerimentos mínimos para atender o exigido no Edital 11/2021. .

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei.

Nestes termos,/Pede deferimento.

Brasília, 17 de Setembro de 2021.

ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
Murilo Rossetto
Diretor

[Voltar](#)